



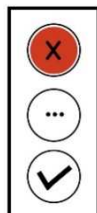
PROCESSO TC Nº 02518/23

Natureza: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Gestor: Edglei Amorim do Nascimento

Exercício: 2022



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Prefeitura Municipal de Santo André. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2022. Auditoria. Irregularidades identificadas. Parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa ao Prefeito. Representação à Receita Federal. Recomendação.

PARECER 00247/24

Com o propósito de assegurar uma comunicação mais ágil e acessível, as manifestações provenientes deste gabinete integram determinadas ferramentas visuais (visual law). O ícone apresentado acima denota que este documento constitui um parecer de mérito em sentido contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão.

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anual**, relativa ao exercício de **2022**, do Sr. **Edglei Amorim do Nascimento – Prefeito Municipal de Santo André**.

Após examinar os elementos de informação que integram os autos, a Unidade de Instrução concluiu seu relatório inicial às fls. 4649/4682, identificando algumas irregularidades.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa às fls. 4692/4746 (Doc. 08691/24) através de advogado devidamente habilitado (fl. 4686), oportunidade na qual a Auditoria exarou o relatório de análise de defesa às fls. 4753/4760, mantendo seis irregularidades.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



PROCESSO TC Nº 02518/23

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ademais, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No caso dos autos, passa-se, a seguir, à apreciação especificada das irregularidades apontadas pela Auditoria quando da análise da defesa apresentada (fls. 4758/4759).

Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (item 9.1 da peça exordial e item 1 da análise de defesa)

Omissão / Excesso de registro de recursos do FUNDEB (item 9.1 da peça exordial e item 2 da análise de defesa)

Em sede exordial, a Auditoria apontou as duas irregularidades em epígrafe em decorrência da existência de divergência entre os valores cadastrados no SAGRES pelo gestor a título de **“Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências”** e o valor constante dos registros da STN, no montante de R\$ 3.580,60, conforme quadro de fl. 4658.

A defesa, em resposta, apresentou petição na qual assim dispôs (fls. 4692/4693 - grifou-se):

“(…) Com a devida vênia, o aponte de suposto erro na classificação da receita orçamentária do FUNDEB, não se apresenta suficientemente claro.

Com efeito, impede esclarecer que os valores lançados na contabilidade, apresentam-se idênticos ao DAF liberado pelo Banco do Brasil, assim como a classificação da receita orçamentária do FUNDEB, pois as modificações trazidas pela STN, na codificação das receitas só teriam obrigatoriedade a parti de 2023, conforme Nota Técnica SEI nº 31882/2021/ME. Não houve erro na classificação das receitas de recursos do FUNDEB, o valor citado no relatório de R\$ 3.580,60, está lançado no código, 1.7.1.9.61.0.1.00 - Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022, ao qual pertence, conforme consta nos registros do DAR, guias anexas e Anexo I da Receita, para comprovação e segue tabela detalhada abaixo, contendo valores mensais recebidos. (...)”



PROCESSO TC Nº 02518/23

A Auditoria, por sua vez, em análise de defesa de fls. 4754/4755, assim dispôs:

“(…) **AUDITORIA**

Inicialmente, quanto à informação referente a despesas, esclarecemos que é possível visualizar as despesas por Fonte de Recurso¹. Única forma, em 2021, para diferenciar as diversas modalidades de complementação da União em favor do FUNDEB, VAAF e VAAT, já que o código da receita, segundo o ementário da receita válido para 2021, é o mesmo para ambas as parcelas (1.7.1.8.09.1.0 - Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB2). Portanto, o cadastramento das despesas no SAGRES deveria considerar as diferentes Fontes de Recurso, para que fosse possível distinguir se os recursos utilizados eram provenientes de receitas de complementação da União em favor do FUNDEB, VAAF ou VAAT, ou se tratavam de receitas do FUNDEB Originárias de Impostos e Transferências.

Assim sendo, se, ao registrar a receita ou a despesa, o gestor indica Fonte de Recursos errada, ao ser processada a informação que será registrada no relatório inicial, o resultado indicado refletirá o erro do gestor, consistindo em irregularidade relativa à qualidade da informação prestada ao SAGRES, fato que pode ensejar aplicação de multa.

Os valores computados no SAGRES distinguem-se dos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme tabela Recursos do FUNDEB (Fontes), elaborada no relatório inicial (fls. 4658). O defendente não apresentou documentos que demonstrem que os dados apresentados pela STN não estão corretos.

Ademais, apesar do fato de que as 02 rubricas (receitas do FUNDEB Originárias de Impostos e Transferências e complementação da União em favor do FUNDEB - VAAF) são base de cálculo para apuração do percentual de aplicação em remuneração do magistério, esclarece-se que outros percentuais dependem da classificação em separado das referidas receitas (vide art. 212-A, inciso XI e §3º, da CF/1988).

Os argumentos apresentados, por conseguinte, não devem prosperar. Desta feita, a Auditoria conclui pela manutenção da falha. (...)”

Inicialmente, é de se ressaltar que **assiste razão a defesa no que se refere à falta de clareza na atribuição inicial das eivas.**

A conclusão da peça exordial (fl. 4671) indica que as irregularidades em epígrafe – numeradas então como 16.1 e 16.2 – são esmiuçadas no item 9.1 daquele Relatório. Ao compulsar os dados desse item, **não se verifica qualquer descrição textual dos fundamentos de fato e de direito de tais irregularidades, com especificação do erro de classificação realizado pelo gestor que tenha gerado omissão no registro de receitas do Fundeb.**



PROCESSO TC Nº 02518/23

Com efeito, sobre tais eivas, ao se dirigir ao item 9.1, a defesa somente consegue visualizar quadro à fl. 4658, no qual consta diferença de R\$ 3.580,60 nos registros a título de “Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências” entre a STN e o SAGRES, sem detalhamento das normas e/ou princípios que tenham sido descumpridos e sem a clareza necessária para plena compreensão da inconformidade.

Destarte, é pertinente destacar que o **Regimento Interno** desta eg. Corte de Contas **exige**, em seu art. 77, **que as irregularidades sejam descritas de forma clara e incontroversa** pelo Órgão Técnico, condição que não se considera atendida quanto às eivas ora em análise, vislumbrando-se potencial prejuízo ao direito de defesa.

Como agravante, o Órgão Auditor, em sua análise de defesa, aparenta usar como referência de análise o exercício de 2021, sendo que a Prestação de Contas em apreço é referente a 2022.

Nesse contexto, tendo em vista que as irregularidades exordiais em epígrafe foram originadas por uma diferença de R\$ 3.580,60, pugno que sejam relevadas, seja pela pequena materialidade, seja pela ausência de clareza nas manifestações inicial e de defesa do Órgão Auditor, considerando-se, por fins de economia processual, desnecessário o retorno dos autos à Auditoria.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. (item 9.3 da peça exordial e item 3 da análise de defesa)

A Auditoria apurou (fl. 4660, item 9.3) que, em 2022, os profissionais do Magistério do Município de Santo André receberam pagamentos em média de R\$ 1.712,00, valor abaixo do piso salarial nacional dos profissionais da educação pública de R\$ 1922,81 para carga horária de 20 horas semanais, contrariando a legislação nacional aplicada à espécie, conforme detalhamento do Anexo 13, às fls. 4680/4681.

A defesa, por sua vez, respondeu da seguinte forma (fls. 4694/4696):

“(...) Verifica-se que a auditoria tomou em consideração, profissionais contratados por excepcional interesse público, via procedimento seletivo, para os quais, a base remuneratória é contratual.

A jurisprudência rechaça a tese de equiparação salarial entre contratados e efetivos:

APELAÇÃO. Reclamação trabalhista. Professora municipal. Pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas e diferenças salariais devidas aos professores efetivos. Sentença que julga improcedente a ação. Reforma. Equiparação salarial de professora temporária com professores efetivos.



PROCESSO TC Nº 02518/23

Impossibilidade. Requisitos e responsabilidades distintas. Contratação por tempo determinado. Processo seletivo que não se confunde com concurso público. Incabível reconhecer-lhe direitos restritos aos concursados. Possibilidade de percepção de férias, acrescida do terço constitucional e 13º salário. Possibilidade de contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, condicionada ao recolhimento prévio das devidas contribuições previdenciárias. Sucumbência recíproca. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10023440520208260270 SP 1002344-05.2020.8.26.0270, Relator: Marcelo Semer (Juiz Subst), Data de Julgamento: 09/04/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - SERVIDORA TEMPORÁRIA - CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA COM SERVIDORA EFETIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei Federal n. 12.994/14 instituiu o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde, que passou a ser de observância obrigatória para todos os entes da federação a partir de junho de 2014. Piso salarial que se aplica apenas aos detentores de cargos públicos efetivos.. 2. O art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 3. O art. 39, § 1º, inciso II, do mesmo Texto, por sua vez, ressalta a necessidade de que sejam observados, para fins remuneratórios, os requisitos para investidura no cargo, os quais são nitidamente distintos em relação a servidores efetivos e aqueles contratados temporariamente. 4. Impossibilidade de equiparação salarial entre servidores efetivos e contratados temporários com fundamento no princípio da isonomia, ainda que exerçam a mesma função. Inteligência da Súmula n. 339 do STF. 5. Caso em que a servidora contratada temporariamente aderiu a um termo pactual em que restaram manifestamente claras as condições em que se daria a prestação precária do serviço, inclusive a retribuição pecuniária, impossibilitando, por conseguinte, a sua alteração. 6. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10012150003585001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 24/07/2020)

De registra-se que a nossa Suprema Corte no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 812.717 PERNAMBUCO, reiterou sua jurisprudência, não admitindo equiparação nem mesmo para os cargos estabilizados pelo art. 19 da ADCT:

“... Com efeito , consoante afirmado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os servidores públicos estabilizados por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) possuem apenas a estabilidade e não podem ser



PROCESSO TC Nº 02518/23

equiparados quanto aos direitos previstos para os servidores efetivos, sujeitos a concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência de ambas as Turmas: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGENS INERENTES AO CARGO INDEVIDAS A SERVIDOR NÃO EFETIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é necessário que o servidor público possua, além da estabilidade, efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 558.873-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/11/2015)

Vê-se, pois, a inaplicabilidade da legislação tomada por base para Piso aos contratados, cuja relação jurídica é de natureza contratual, valendo o mesmo como lei entre as partes. (...)"

A Auditoria, em análise da defesa, considerou (fl. 4756) os argumentos da defesa não procedentes, pelo fato de a lei não fazer distinção entre vínculos na definição de profissional do magistério público da educação básica.

Sem muitas delongas, posiciono-me em sintonia com a Auditoria. A Lei do Piso (Lei 11.738/2008), ao definir o conceito de profissional do magistério público da educação básica, não faz qualquer distinção em relação ao tipo de vínculo que o professor tenha com o ente federativo, exigindo-se apenas a formação delimitada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação, vejamos (grifou-se):

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º (...) § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.



PROCESSO TC Nº 02518/23

Não por outro motivo que o próprio MEC, em seu portal de Perguntas Frequentes, esclarece que os professores com contratos temporários têm direito ao piso salarial. Vejamos¹:

Dúvidas frequentes sobre a Lei do Piso (Lei nº 11.738/2008), Planos de Carreira dos profissionais da educação básica das escolas públicas e financiamento da educação.	
SOBRE PISO SALARIAL NACIONAL PROFISSIONAL	
1. O que é o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica - PSPN?	
2. Qual é a lei que institui o piso?	
3. Qual o valor do piso salarial?	
4. Em que data é feita a atualização do piso salarial?	
5. Como é feita a atualização do piso salarial?	
6. O MEC publica portaria sobre a atualização do Piso Salarial?	
7. Qual categoria profissional é abrangida pela Lei do Piso?	
8. Professores com contratos temporários têm direito ao piso salarial?	
	Sim. A única condição para ter direito ao piso salarial é a formação mínima em nível médio, na modalidade Normal. A lei não distingue tipos de vínculo de trabalho com a administração pública. Todos os profissionais do magistério da educação básica pública têm direito ao piso salarial, para jornada de até 40 horas semanais.

Imperioso salientar que tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto à norma legal, mas, sobretudo, afronta a um direito, dado ser inequívoco que a valorização do profissional da educação básica tem efetiva repercussão na qualidade do ensino.

A eiva em tela, além de contribuir para a valoração negativa das contas *sub examine*, enseja a aplicação de multa pessoal por desobediência à lei, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como recomendação para que a Administração Municipal de Santo André guarde estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, no tocante ao piso salarial nacional dos professores.

¹ <https://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>



PROCESSO TC Nº 02518/23

Aumento de contratação temporária dos servidores. (item 11.2 da peça exordial e item 4 da análise de defesa)

Em sede exordial, a Auditoria aponta que, de acordo com o SAGRES, havia 51 servidores contratados por excepcional interesse público em dezembro de 2022, aumento de 143% em relação a janeiro, quando havia 21 servidores neste tipo de vínculo (fls. 4662/4664). Nesse sentido, destacou que tal quantidade equivale a ~38% da quantidade de servidores efetivos. Por fim, solicitou justificativa para estas contratações mediante a demonstração de que a edilidade tenha observado:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37 da CF;
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;
- d) Publicação da imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;
- e) compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

A defesa, em contrapartida, restringiu-se a dizer que o (fl. 4696) *“relatório, aponta que, em dezembro, o número de contratados temporariamente era de 51, representando 37,78% da quantidade dos servidores efetivos 135, o que, de per si, encontra-se dentro da jurisprudência da Corte, qual seja, 50%.”*

Em análise de defesa (fl. 4757), a Auditoria considerou que o gestor não comprovou respeitar as exigências legais para a contratação temporária previstas na legislação, mantendo a irregularidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que a contratação temporária por excepcional interesse público exige o cumprimento de diversos requisitos, os quais foram questionados expressamente pelo Órgão Técnico à fl. 4664.

Com efeito, a comprovação da necessidade transitória de prestação de serviços públicos poderia afastar a irregularidade, caso o gestor tivesse apresentado a documentação comprobatória requerida pela Auditoria, especialmente no que concerne à legislação local subjacente, à realização de processo seletivo simplificado e à justificativa para as contratações, mediante a demonstração da transitoriedade e da efetiva necessidade (demandas extraordinárias e temporárias da administração).

A defesa, ao revés, não esclarece qualquer dos pontos levantados.



PROCESSO TC Nº 02518/23

Neste contexto, não há alternativa senão concordar com as constatações do Órgão Técnico.

O concurso público, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, é a regra geral para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta, conforme o disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Apenas por exceção, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pode o gestor contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

“Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Nunca é demais registrar que a via de contratação por excepcional interesse público somente deve ser utilizada em casos particularíssimos, não ensejando a substituição de pessoal efetivo, submetido à seleção através de concurso público.

Este tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.

Diante da ausência de justificativa suficientemente comprovada, a irregularidade, pela sua gravidade, contribui para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de n.º 52/2004, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB.

Não recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (item 13 da peça exordial e item 5 da análise de defesa)

Obrigações legais não empenhadas (item 13 da peça exordial e item 6 da análise de defesa)

Pela clareza das disposições exordiais, traz-se a lume quadro disposto pelo Órgão Técnico à fl. 4666:



PROCESSO TC Nº 02518/23

Discriminação	RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.848.403,07
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	610.100,62
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	7.458.503,69
7. Alíquota	22,60%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	1.685.621,83
9. Obrigações Patronais Pagas	551.408,87
10. Ajustes (Obrigações)	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	1.134.212,96
12. Obrigações Patronais Empenhadas	1.651.700,04
13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)	33.921,79

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

Do exposto, observa-se que não foram recolhidos R\$ 1.134.212,96 da contribuição previdenciária patronal estimada ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, apenas 32,7% dos R\$ 1.685.621,83 estimados foram efetivamente recolhidos.

A defesa, por sua vez, faz alusão ao art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alegando estado de calamidade pública decorrente do “cenário pandêmico”.

A Auditoria, por sua vez, destaca que a declaração de calamidade pública não foi comprovada para 2022 e, ainda que estivesse comprovada, não isentaria a edilidade do pagamento das contribuições previdenciárias do período (fl. 4758).

Pois bem. O adimplemento das contribuições previdenciárias é dever constitucional, atrelado ao princípio da seguridade social, sendo fundamental para viabilizar o sistema previdenciário.

Inicialmente, tal como destacado pela Auditoria, não houve qualquer comprovação nos autos de que havia estado de calamidade pública vigente no exercício de 2022 para o município de Santo André. Em buscas na internet, somente foi possível encontrar o Decreto Nº 010/2021, que vigeu até 31 de dezembro de 2021². Portanto, para o período ora em análise, na falta de calamidade pública, não haveria sequer aplicação do art. 65 da LRF alegado pela defesa.

Apenas para fins teóricos, ainda que consideremos como vigente o estado de calamidade pública, convém esclarecermos os efeitos que o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal geram ao ser aplicado, quais sejam:

² [Santo André - 20210326124614 \(getpublic.inf.br\)](http://getpublic.inf.br)



PROCESSO TC Nº 02518/23

1. Suspender os prazos para recondução aos limites previstos para a despesa com pessoal e para dívida consolidada previstos na própria LRF (art. 65, I);
2. Dispensar o atingimento dos resultados fiscais (art. 65, II);
3. Dispensar a limitação de empenho (art. 65, II);

Destarte, em sendo o caso de sua aplicação, a norma referenciada pela defesa apenas libera, temporariamente, o ente federativo das amarras de responsabilidade fiscal definidas pela própria Lei Complementar nº 101/2000, autorizando que a gestão não limite suas despesas e não reconduza seus gastos com pessoal ou sua dívida consolidada aos limites legais, enquanto vigorar a calamidade pública. **Em outras palavras, nenhuma obrigação do ente federado para com a previdência deixa de ser exigível, tendo o art. 65 apenas o objetivo de dar mais flexibilidade ao gestor para lidar com as consequências extraordinárias da calamidade pública, sem exigir medidas de ajuste fiscal que seriam ordinariamente demandadas.**

Portanto, diante da ausência de amparo legislativo, não se vislumbra a possibilidade de flexibilização dos entes federativos em relação ao adimplemento de suas obrigações previdenciárias, ainda mais se considerarmos que 2022 foi um exercício em que os efeitos do Covid-19 foram bem menos intensos que os dois anos anteriores³.

Nesse norte, não se considera pertinente o argumento trazido pela defesa, especialmente pelo fato de 67,3% das obrigações patronais do exercício em análise não terem sido devidamente adimplidas – **discrepância em nível excessivo e inaceitável à luz do ordenamento jurídico.**

Por oportuno, ressalta-se que a ausência de recolhimento ou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme disposição do Parecer Normativo nº 52/20041 desta Corte, *in verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: [...]

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o

³ Veja a linha temporal de óbitos no Estado da Paraíba em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/dados-epidemiologicos-covid>



PROCESSO TC Nº 02518/23

caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município

Além do não recolhimento, observa-se que, dos R\$ 1.685.621,83 estimados, R\$ 33.921,79 não foram sequer empenhados, ou seja, 2% do total.

Como é cediço, os valores devem ser empenhados seguindo o regime de competência, ou seja, devem pertencer ao exercício em que tiveram origem e como tal devem ser classificadas. Assim, a omissão do gestor em empenhá-las enseja a obtenção de um resultado orçamentário que não corresponde à realidade, uma vez que será calculado utilizando um valor a menor de despesas realizadas⁴.

Por outro lado, a gravidade desta última eiva é mitigada pelo pequeno valor que deixou de ser empenhado, motivo pelo qual considera-se suficiente a emissão de recomendação para que a Prefeitura Municipal empenhe oportunamente e integralmente suas obrigações previdenciárias nos exercícios vindouros, sob pena de interpretações mais gravosas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão**, referentes ao exercício de 2022, do Sr. Edglei Amorim do Nascimento – Prefeito Municipal de Santo André;
- 2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Edglei Amorim do Nascimento**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 3. Encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência**, em relação ao inadimplemento de contribuições patronais constatado;
- 4. Recomendações à atual gestão do Município de Santo André para que:**
 - a. Respeite o piso nacional definido pela Lei 11.738/2008 e atualizado pelas Portarias anuais editadas pelo MEC**, de observância obrigatória à União, Estados e Municípios da Federação;

⁴ O resultado orçamentário é calculado a partir da diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, conforme se observa das fls. 415/427 do MCASP, 8ª edição.



PROCESSO TC Nº 02518/23

- b. Realize concurso público para preenchimento de vagas cujas atribuições devam ser exercidas por servidores públicos efetivos, nos termos exigidos pela Carta Magna da República;**
- c. Recolha oportunamente e integralmente os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal;**
- d. Empenhe regularmente as obrigações previdenciárias no exercício de competência, de forma a evitar a obtenção de resultados orçamentários não aderentes à realidade.**

É como opino.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. Jur.

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

Assinado em 29 de Fevereiro de 2024



Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR(A) GERAL